

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: RONALDO ALVES PEREIRA	
CPF/CNPJ: 028.836.216-08	
Nº do Processo Adm.: 07020001063/06	Nº. do Auto de Infração: 067080-5/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 50.213,97.

Valor definido pela CORAD: R\$ 50.213,97.

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

DA DECISÃO DA CORAD: Publicação no Diário Oficial, e via AR.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/2002.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 50.213,97 (Cinquenta mil duzentos e treze reais e noventa e sete centavos).

O autuado em seu pedido de reconsideração alega haver ocorrido a prescrição do processo administrativo referente à sua autuação, diz ter se passado 10 anos, 5 meses e 11 dias sem que o processo tenha sido inscrito em dívida ativa, pedindo-se assim o seu arquivamento.

No entanto ao que se refere a sua alegação da prescrição esta tanto quanto equivocada, pois a AGE-Advocacia Geral do Estado emitiu parecer de orientação em relação à prescrição e decadência no que tange a multas ambientais, pareceres esses de números 14.556/05 e 14.897/09.

Nos quais deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual “não” corre a decadência nem a prescrição.**



Diz ainda que procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.

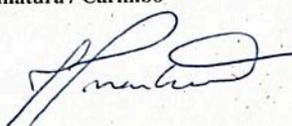
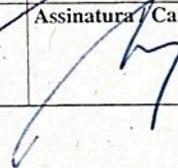
Compulsando os presentes autos, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

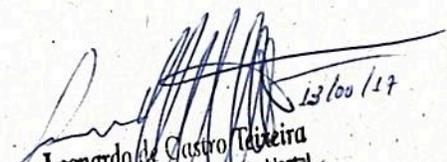
VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, com a manutenção da infração constante do auto de Infração nº.067080-5/A, mantendo-se o valor da decisão do Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas-IEF R\$ 50.213,97 (Cinquenta mil duzentos e treze reais e noventa e sete centavos).

É o parecer, SMJ.

Unaí - MG, 31 de julho de 2017.

Relator: José de Paula Martins Coordenador Regional de Conservação e Recuperação de Ecossistemas MASP: 1020583-9	Assinatura / Carimbo 
Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coordenador Regional de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo 
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9


13/07/17
Leonardo Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6